



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319737**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039317-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ENRICO CORMANICH, são agravados FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAÚJO e RAQUEL APARECIDA POFFO ARAÚJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45820 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039317-97.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: ENRICO CORMANICH**

**AGRAVADOS: FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAÚJO E RAQUEL APARECIDA POFFO ARAÚJO**

**COMARCA: CAMPINAS**

**MAGISTRADO PROLATOR: DR. LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NA FORMA DEVIDA

- Tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo respectivo na forma devida, mesmo após ter sido instada a fazê-lo, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 231, que dentre outros comandos, determinou a expedição de ofício ao DENTRAN, para suspender a CNH do agravante, tendo, ainda, determinado o bloqueio do passaporte.

Sustentou o agravante, em suma, que a r. decisão agravada deveria ser reformada, ao argumento de que o bloqueio de sua CNH prejudica inclusive a obtenção de fundos para viabilizar a solução dos autos principais, pois muitos empregos hoje têm como exigência de contratação que o funcionário tenha CNH válida, além de ficar impedido de atuar como autônomo dirigindo para aplicativos ou empresas de transporte. Afirmou que o bloqueio do passaporte se tratava de restrição ao direito de poder se locomover e ter momentos de lazer, ressaltando que não era porque não tinha dinheiro que não poderia sair e viajar com a família, custeado por terceiros. No mais, pugnou pela

atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

**É a síntese do necessário.**

Pois bem.

O recurso interposto não comporta conhecimento.

Isto porque, conforme se infere dos autos, após ter sido determinada a comprovação do recolhimento do preparo recursal contemporâneo à interposição do recurso ou comprovada eventual impossibilidade de fazê-lo, observando desde logo que, caso ainda não tivesse adotado tal providência, deveria ser realizado o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de cumprir o quanto determinado, se quedando silente.

Assim, tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte agravante se quedou inerte, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

***Maria Lúcia Pizzotti***

***Relatora***